



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 765182/22  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
INTERESSADO: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, R F S SERVICOS DE COBRANCA LTDA  
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

## ACÓRDÃO Nº 3422/23 - Tribunal Pleno

Representação da lei n. 8.666/93. Licitação exclusiva às micro e pequenas empresas locais e regionais. Ausência de justificativa específica para a restrição. Ofensa ao Prejulgado n. 27. Procedência.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar formulada pela FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, em face do Município de Floresta, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 68/2022, no valor de máximo global de R\$ 594.057,63, (quinhentos e noventa e quatro mil, cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) que tem como objeto o registro de preços para a “aquisição de aparelhos condicionadores de ar, peças, juntamente com a prestação de serviço (limpeza e instalação)”.

Alega a representante que o edital limitou a participação no certame às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) do próprio Município.

Relata que apenas uma empresa participou da licitação, de modo que a referida restrição não se mostrou vantajosa ao Município. Questiona ainda se interessa mais à população fomentar o desenvolvimento de uma empresa local de ar-condicionado ou ter a garantia de que uma licitação, com o objeto estimado em R\$ 594.057,63, tem a competitividade garantida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio do Despacho n. 115/22 – GCMRMS (peça 12), deferi a cautelar para a suspensão do certame ou a imediata interrupção do contrato, diante da presença dos requisitos autorizadores da medida.

A empresa vencedora do certame, RFS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA – ME, apresentou defesa argumentando que sua participação foi legítima, e que o edital estaria em consonância com os princípios licitatórios e a política de fomento aos fornecedores locais e regionais (peças 18/19).

O Município manifestou-se afirmando que a previsão editalícia não previu a necessidade de efetiva participação de 3 empresas na licitação, mas tão somente 3 fornecedores competitivos enquadrados na exigência legal. Afirma que existiriam 27 (vinte e sete) empresas atuantes no ramo de atividade compatível com o objeto licitado, e que a exclusividade estaria abarcada pelo Prejulgado 27 desta Corte de Contas (peça 21).

À **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 471/23 (peça 26), opinou pela **PROCEDÊNCIA** da representação, considerando que a restrição não estaria de acordo com o previsto no Prejulgado n. 27 desta Corte de Contas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer n. 529/23 (peça 27), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o opinativo da unidade técnica pela **PROCEDÊNCIA** do expediente.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado PROCEDENTE, diante do descumprimento da orientação firmada por esta Corte de Contas no Prejulgado n. 27.

Com efeito, o município dispôs acerca da possibilidade de realização de licitação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais na Lei Complementar n. 01/2022, e regulamentou o programa de desenvolvimento local através do Decreto n. 65/2022.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, observo que o Prejulgado n. 27, neste caso, foi desvirtuado, pois a restrição permitida na orientação desta Corte somente é possível quando há a apropriada justificativa, e diante da peculiaridade do objeto a ser licitado.

O Prejulgado n. 27 desta Corte de Contas assim definiu:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n. 123/2006, desde que, devidamente justificado.

Referido prejulgado traz citações doutrinárias explanando que a reserva de mercado para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar n. 123/06 deve ser pormenorizadamente justificada, sendo vedada a sua previsão genérica, uma vez que a limitação territorial pode resultar em relevante sobre-preço nas licitações:

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. **Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto<sup>2</sup>(inovação). Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica. (MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. – n. 6, (2017) - Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017, p 10-39).

Entretanto, as justificativas constantes no procedimento licitatório e no decreto regulamentador são completamente genéricas pois somente declaram o intuito de estimular a economia local e regional através das compras públicas, o que autorizaria o município a restringir todas as suas compras às ME e EPP da localidade.

Tal procedimento é prejudicial à livre concorrência e pode acabar beneficiando empresas ineficientes e, ainda, se replicado por outros municípios, ensejará sérios prejuízos ao desenvolvimento das atividades empresariais e da economia, considerando que cada empresa apenas poderia participar de licitações em sua própria sede.

Destarte, diante da ausência de justificativa específica no Pregão Presencial n. 68/2022 para a adoção da exclusividade às ME e EPP locais, a Representação merece ser julgada procedente, determinando-se ao município a anulação do certame e a adequação dos editais em seus próximos certames.

### 3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, voto pela **PROCEDÊNCIA** da representação, com expedição de **DETERMINAÇÃO** à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipalidade para que: i) proceda com a anulação do Pregão Presencial n. 68/2022; e ii) em seus futuros procedimentos licitatórios, em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas no município ou na região, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n. 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, que tenha concluído que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da representação, com expedição de **DETERMINAÇÃO** à municipalidade para que: i) proceda com a anulação do Pregão Presencial n. 68/2022; e ii) em seus futuros procedimentos licitatórios, em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas no município ou na região, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n. 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, que tenha concluído que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente